



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Abou Anni

JUSTIFICATIVA PDL 0017/08

Segundo disposto no art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município, cabe ao Poder Legislativo zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, o que deve ser feito por intermédio de decreto legislativo, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno.

Com efeito, somos sabedores que o Município administra os seus bens segundo as regras de Direito Público e todo bem público municipal fica sujeito ao regime administrativo pertinente ao seu uso, conservação e alienação. Nesse sentido, verdade seja que a “Permissão de Uso” decretada pelo Poder Executivo não é a forma legal para permitir a utilização do bem de uso especial da municipalidade por Órgãos do Governo do Estado.

Vale lembrar das aulas de direito administrativo, que a “Permissão de Uso” se presta a consentir ao particular utilizar o bem público, sendo um ato administrativo discricionário, precário, negocial, a fim de satisfazer o interesse de ambos, donde temos o exemplo da instalação de banca de jornal nos bens de uso comum.

Ao propósito, para formalizar legalmente a posse concedida pelo Poder Público Municipal aos Órgãos do Governo Estadual ter-se-á que adotar o contrato administrativo denominado “Cessão de Uso”, donde se é exigido a **autorização legislativa**, haja vista que a transferência da posse será para Órgão de outra esfera de Governo.

O Ilustre Prof^o. José Afonso da Silva nos ensina: “o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja o seu objeto. Significa dizer que se trata de um poder limitado. Não é poder legislativo; não pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar estes limites importa em abuso de poder, usurpação de competência, tornando-se irritó o regulamento dele proveniente”.(Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª edição, p. 367).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Destarte, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 114, preconiza que a utilização, por terceiros, dos bens públicos de uso especial dependerá de Lei e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Assim, por exorbitar do chamado poder regulamentar e com fundamento no disposto pelo art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em



Abou Anni
Vereador PV